

Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida
C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09
Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146
CEP 65.560-000

TERMO DE SANÇÃO DA LEI N. 234

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, Estado do Maranhão, por seus Vereadores, em Sessão Plenária de 15.12.97, que estabelece Normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica suas atribuições e dá outras providências, que enviado ao Poder Executivo, eu sanciono e autorizo sua publicação e passa a vigorar como Lei n. 234 de 22.12.97, para que produza seus efeitos legais.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
(MA.), 22 DE DEZEMBRO DE 1997.


JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

*Recabida 1ª via
em 23/12/97*


José Orlando Costa
Secretário Geral



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146

CEP 65.560-000



LEI Nº 234, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Estabelece Normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, suas atribuições e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA, ESTADO DO MARANHÃO:

Art. 1º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, será responsável pelos serviços de avaliação e fiscalização de alimentos, saneamento básicos, serviços de saúde, meio ambiente, terminais rodoviários, portos, aeroportos, controle dos agravos epidemiológicos e tudo que diga respeito a prevenção da saúde individual ou coletiva e pela execução de atividades de educação no serviço de suas atribuições.

Art. 2º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, deverá manter o mais elevado padrão técnico-científico, para a consecução de suas elevadas finalidades.

Art. 3º - O Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, terá a seguinte estrutura Administrativa:

- I - Serviço de Saúde Pública e de Farmácia;
- II - Serviços de Produtos Alimentícios e Lazer;
- III - Serviço de Meio Ambiente e Saneamento Básico;
- IV - Serviço de Rodoviária, Portos e Aeroportos;
- V - Serviço de Arquivo e Expedição de Documentos;
- VI - Serviço de Vigilância e Epidemiológica;
- VII - Serviço de Fiscalização.

Art. 4º - Compete ao Serviço de Saúde Pública e Farmácia:

- I - Avaliação de Farmácia;
- II - Avaliação dos Estabelecimentos prestadores de serviços nas áreas de saúde e beleza.
- III - Avaliação de Fábricas e Estabelecimentos de Produtos Químicos e similares;
- IV - Educação em saúde a população.

Art. 5º - Compete ao Serviço de Produtos Alimentícios e Lazer:

- I - Avaliação de Mercados, Supermercados e similares;
- II - Avaliação de Fábrica de Alimentos e similares;
- III - Avaliação de Fábricas e Estabelecimentos de Produtos de origem animal e vegetal;
- IV - Avaliação de Bares, hotéis, motéis, lanchonetes, restaurantes e similares;
- V - Educação em saúde a População.

Art. 6º - Compete ao Serviço de Meio Ambiente e Saneamento Básico:

- I - Avaliação de Serviços de Saneamento Básico;
- II - Avaliação de criação de animais na zona urbana e rural;



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146

CEP 65.560-000



- II - Avaliação de coleta, transporte e destino final do lixo;
- IV - Avaliação do Meio Ambiente e fatores de desequilíbrios;
- V - Educação em saúde à população.

Art. 7º - - Compete ao Serviço de Portos e Aeroportos:

- I - Avaliação de Aeroportos;
- II - Avaliação de condições sanitárias de Aeronaves;
- III - Avaliação de Portos;
- IV - Avaliação de condições sanitárias das embarcações de transportes de passageiros e pescas
- V - Avaliação de Rodoviárias;
- VI - Avaliação de condições sanitárias dos ônibus e transportes de passageiros;
- VII - Controle Epidemiológico de entrada e saída de pessoas na cidades por estas vias.

Art. 8º - - Compete ao Serviço de Arquivo e Expedição de Documentos:

- I - Organização de toda a documentação recebida pela Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- II - Expedição dos documentos inerentes aos serviços da Vigilância Sanitária e Epidemiológica;
- III - Avaliação de Documentos de exigências obrigatória.

Art. 9º - - Compete ao Serviço de Vigilância Epidemiológica:

- I - Coleta de informações sobre agravos;
- II - Processamento;
- III - Análise e interpretação dos dados;
- IV - Recomendações ou execução e ações pertinentes;
- V - Divulgação de ações relevantes;
- VI - Investigar se outras pessoas podem ter sido infectadas pela mesma fonte de infecção;
- VII - Investigar a que pessoas, o caso em questão já pode haver transmitido a infecção;
- VIII - Bloqueios geral dos agravos.

Art. 10 - Compete ao Serviço de Fiscalização:

I - A fiscalização do cumprimento das Normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, e demais Normas Suplementares, baixadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e demais órgãos competente, e será exercida em todo o território Municipal;

II - Proceder a fiscalização de quaisquer pessoas de entre o povo, que tiver conhecimento da existencia de infração das Normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo ser verbal ou por escrito a comunicação à autoridade competente, e esta, verificada a procedência das informações, deverá lavrar o auto de infração, quando couber

§ 1º - - A fiscalização de que trata este artigo, será efetuada por agentes fiscais, vinculados à Secretaria de Saúde, lotados no Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, devidamente credenciados mediante Cédula de Identidade Fiscal.

§ 2º - - Sem a exclusão da responsabilidade dos órgãos Municipais encarregados do cumprimento e fiscalização das normas de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, os agentes fiscais responderão pelos atos que praticarem, quando investidos da ação fiscalizadora.



Estado do Maranhão

Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida

C.G.C (M.F) Nº 06.988.976/0001-09

Rua Manoel Pires de Castro, 279 – Centro – Telefax (098) 483-1146

CEP 65.560-000



§ 3º - A localização a que se referir a Vigilância Sanitária e Epidemiológica aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, ficando obrigadas a facilitar, por todos os modos, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais, não tendo aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar ou fiscalizar mercadorias, produtos, livros, documentos, papéis, móveis, imóveis, animais, ou de qualquer obrigação destes de exibi-los.

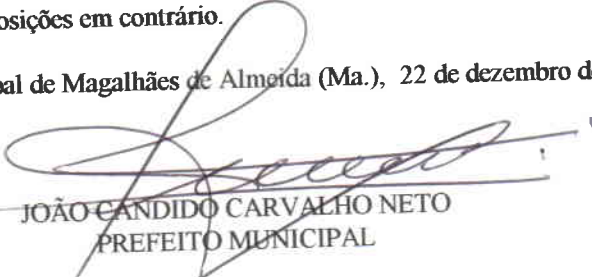
Art. 11 - Serão remanejados servidores dos diversos setores da Administração Municipal a serem designados a se responsabilizarem pelos serviços dispostos no art. 3º, inclusive para exercerem funções de fiscais da Vigilância Sanitária e Epidemiológica, sob a orientação do diretor do Departamento.

Art. 12 - Fica autorizado o Poder Executivo a utilizar verba do Orçamento vigente, para atender as despesas com implantação de pessoal do Departamento de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, podendo suplementar, caso seja necessário, o Orçamento vigente no ano de sua implantação, até o limite de 5% (cinco por cento).

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida (Ma.), 22 de dezembro de 1997


JOÃO CANDIDO CARVALHO NETO
PREFEITO MUNICIPAL